



Prefeitura de

**Itapejara D'Oeste**

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

**LEI Nº 1731/2017**

**DATA: 29.06.2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a transação e/ou desistência, onde o Município de Itapejara D'Oeste figurar como parte, nas demandas judiciais e extrajudiciais.

**Art. 1º** - Autoriza o Executivo Municipal a transacionar e/ou desistir de demandas judiciais e extrajudiciais, onde o Município de Itapejara D'Oeste figure como parte, nos termos da presente lei.

**Art. 2º** - O procurador municipal, através de autorização escrita do Prefeito Municipal, poderá no âmbito judicial e extrajudicial, transigir, desistir, deixar de recorrer, de forma a prevenir e encerrar demandas litigiosas, estando o Município de Itapejara D'Oeste.

**Art. 3º** - As transações decorrentes da presente lei ocorrerão à conta da dotação orçamentária constantes no orçamento Geral do Município, conforme especificado abaixo:

**I – Para transações através de Requisição de Pequeno Valor:**

Departamento 03

Unidade Orçamentária 01

Funcional Programática 041220042.004

Código da Dotação 339091

**II – Para transações através de Precatório:**

Departamento 03

Unidade Orçamentária 01

Funcional Programática 28.846.00000.005

Código da Dotação 469091

**Art. 4º** - O procurador municipal poderá transigir, no âmbito judicial, independente de autorização escrita do Prefeito Municipal, nas causas em que já tiver ocorrido o trânsito em julgado.

**Art. 5º** - A efetivação de transação, desistência, deverá ser realizada observando-se os princípios da economicidade e eficiência.

**Art. 6º** - A transação e/ou desistência, somente poderá ocorrer quando o litígio, seja judicial ou extrajudicial, tratar de interesse público secundário (patrimonial) ou sobre o aspecto patrimonial do interesse público primário.

I – Interesse público primário é o interesse que se destina a Administração Pública na promoção do bem estar social, o qual não poderá ser objeto de transação e/ou desistência;

II – Interesse público secundário é o interesse patrimonial da Administração Pública.

**Art. 7º** - As ações de natureza tributária não se enquadram na presente lei.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**



Prefeitura de

**Itapejara D'Oeste**

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

**Art. 8º** - O valor máximo do litígio, que autoriza a transação, no âmbito extrajudicial, é no limite previsto como de pequeno valor;

I – A transação poderá ser realizada de forma parcelada, tendo como limite 12 (doze) parcelas;

II – As parcelas deverão ser fixadas no máximo até o término da gestão em exercício;

**Art. 9º** – O termo da transação extrajudicial, de forma a prevenir litígios, quando envolver interesse do Município de Itapejara D'Oeste, deverá conter obrigatoriamente;

I – a qualificação das partes;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

IV - a forma de fiscalização da sua observância;

V - os fundamentos de fato e de direito; e

VI - a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor transacionado ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

## **TRANSAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 10** - O valor máximo do litígio, que autoriza a transação no âmbito judicial, é limitado ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Em caso de precatório, a transação judicial não estará sujeita ao limite previsto no *caput* deste artigo, e sempre que o exceder dependerá de autorização escrita do Chefe do Executivo, sendo que o pagamento do precatório somente será realizado depois de homologada a transação pelo Presidente do Tribunal requisitante.

§ 2º. A hipótese prevista no parágrafo anterior não está sujeita ao limite de parcelas previsto no art. 12 desta Lei.

§ 3º. Em caso de transação judicial envolvendo créditos e/ou direitos do Município em fase de execução e/ou cumprimento de sentença, eventual transação dependerá igualmente de autorização escrita do Chefe do Poder Executivo, independentemente do valor a ser transacionado.

**Art. 11** – Os acordos deverão ser firmados pelas partes e por seus procuradores e levado à apreciação do Juízo para homologação.

**Art. 12** -- A transação poderá ser realizada em parcelas mensais e sucessivas, até o limite de 20 (vinte) parcelas;

I – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser devidamente atualizada pelos índices oficiais do Poder Judiciário (INPC/IGPDI), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento;

II - Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, acarretará o vencimento antecipado do débito e instaurar-se-á o processo de cumprimento de sentença;

III - As parcelas deverão ser fixadas no máximo até o término da gestão em exercício;

**Art. 13** – Os valores até o limite legalmente previsto como de pequeno valor, serão pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), a ser expedido pelo Juízo competente para o julgamento da demanda;



Prefeitura de

**Itapejara D'Oeste**

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

**Art. 14** - Os valores que superarem o valor estipulado como de pequeno valor, deverão ser pagos através de precatórios, a ser expedido pelo respectivo Tribunal.

**Art. 15** – As custas processuais ficarão a encargo da parte contrária ao Município, seja como Autor ou Réu;

**Art. 16** – Deverão ser fixados honorários advocatícios em favor do Procurador Municipal, no percentual de 10% sobre o valor transacionado, o qual ficará a encargo da parte adversa, independente de condenação transitada em julgado, podendo este percentual ser transacionado a critério do Procurador Municipal, em atendimento ao artigo 23, da Lei Federal 8.906/1994;

**Art. 17** - Os honorários advocatícios da parte adversa deverão ser pagos por seu constituinte;

## **DA DESISTÊNCIA**

**Art. 18** - O procurador municipal poderá no âmbito judicial e extrajudicial, desistir de recorrer, de forma a encerrar demandas litigiosas, observados os critérios de custos de administração e cobrança:

I - através de autorização escrita do Prefeito Municipal:

a) nas demandas onde a condenação não seja superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);  
b) quando a sentença estiver fundada em, súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

II – independente de autorização escrita do Prefeito Municipal, nas demandas onde a condenação não seja superior ao limite previsto como de pequeno valor;

**Art. 19** - O procurador municipal, independente de autorização do Prefeito Municipal, poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

**Parágrafo primeiro** - Quando a desistência ocorrer no âmbito extrajudicial, não haverá necessidade da renúncia prevista no caput deste artigo.

**Parágrafo segundo** – Nos casos de pedido de desistência, deverá a parte contrária arcar com os custos processuais e honorários advocatícios, sendo este no percentual de 10% sobre o valor da causa, podendo este percentual ser transacionado a critério do Procurador Municipal, em atendimento ao artigo 23, da Lei Federal 8.906/1994;

**Art. 20** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias deste Município.



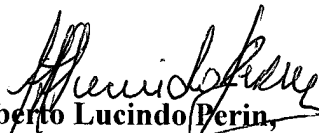
Prefeitura de

**Itapejara D'Oeste**

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste - Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2017.

  
**Agilberto Lucindo Perin,**  
Prefeito Municipal.